MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º.

10469.001815/91-37

Recurso n.º.

88.730

Matéria Recorrente CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989 SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA.

Recorrida

DRF - NATAL/RN

Sessão de

11 DE MAIO DE 1999

Acórdão n.º.

105-12.807

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

QUE DA SILVA

PRESIDENTE

JOSÉ/CARĽOS PASSUELLO

RELÁTOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

PROCESSO N.º.: 10469.001815/91-37

ACÓRDÃO N.º.: 105-12.807

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO N.º.: 10469.001815/91-37

ACÓRDÃO N.º.: 105-12.807

RECURSO N.º. : 88.730

RECORRENTE : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA

RELATÓRIO

O processo é decorrente daquele nº 10469.001812/91-49, recurso nº 108.094, de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e se refere exclusivamente ao exercício de 1989, com base no balanço encerrado em 31.12.88.

O recurso foi tempestivo contra decisão do Delegado da Receita Federal em Natal, RN.

A exigência, como a decisão recorrida, a impugnação, o recurso voluntário e as diligências fiscais adotaram os mesmos argumentos, razões e conclusões.

É possível a aplicação do princípio da decorrência processual.

É o relatório.

4

PROCESSO N.º.: 10469.001815/91-37

ACÓRDÃO N.º.: 105-12.807

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A exigência legal da Contribuição Social decorre da aplicação da Lei 7.689, de 15.12.88, publicada no D.O.U. de 16.12.88. O artigo 8º definiu a sua vigência no tempo, determinando a incidência sobre os resultados apurados a partir do períodobase encerrado em 31.12.1988.

Diante do texto apontado, a administração tributária vem determinando e efetuando o lançamento da contribuição social a partir do exercício de 1989, inclusive.

No processo em pauta, tal lançamento ocorreu sobre o exercício de 1989, exclusivamente.

A matéria admite perquirir de sua aplicabilidade legal, vinculada à dúvida que se levanta desde o princípio, ao artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que atribui "vacatio legis" de 90 (noventa) dias, não se aplicando antecipadamente ao seu vencimento.

A publicação do texto no dia 16.12.98 colima sua aplicação a partir de 14 de março de 1989, somente devendo alcançar os balanços encerrados a partir de tal data, sob risco de ofensa ao artigo 150, inciso III da CF.

O Supremo Tribunal Federal já declarou tal exigência ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme voto do Eminente Relator

5

PROCESSO N.º.: 10469,001815/91-37

ACÓRDÃO N.º.

: 105-12.807

Ministro Moreira Alves, no RE 46.733-9-SP, pelo qual a Lei n.º 7.689/88 somente se

aplica a partir dos balanços encerrados em 1989.

Sendo tal entendimento irreversível, porquanto exarado de manifestação

unânime em Sessão Plenária, sigo o bom senso adotado neste Tribunal Administrativo, a

despeito do contido no Decreto n.º 73.529/74, que determina serem aplicáveis as

decisões judiciais apenas às partes litigantes e ao conteúdo do processo em julgamento,

visando precipuamente a economia processual e a eliminação saneadora de processos

que se arrastariam pelo Judiciário com forte ônus para o Poder Público, para, ao final,

restar vencido com pagamento de custas e sucumbência, admito aqui aplicável a decisão

do Supremo Tribunal Federal, pelos efeitos jurídicos que dela emanam.

Admitir tal decisão implica, ainda, na quebra do princípio da decorrência,

porquanto não se estende ao presente processo, decorrente que é, o julgamento do

processo principal. Entendo porém, que, no presente caso não se deve, em nome do

princípio da decorrência, manter exigência ilegal, porquanto sua aplicação somente se

admite quando da constatação de situações no processo decorrente, caracterizadas pela

falta de fundamentação jurídica diferenciada e de constatação fática nova no processo

decorrente.

Assim, voto pelo provimento do recurso, de acordo com a tese de que a

Lei n.º 7.689/88 não se aplica sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88,

exclusivamente, aliás, voto consentâneo com a corrente dominante neste Conselho.

Sessöés - DF, em 11 de maio de 1999.